



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

---

**RECOMENDAÇÃO PRE/PI Nº 08/2022/GABPRE/PRPI**

Recomendação às empresas, aos empresários, aos sindicatos dos empresários no Piauí e aos gestores públicos e aos órgãos públicos estaduais e municipais sobre a ocorrência de casos de assédio eleitoral nos ambientes de trabalho, ressaltando a possibilidade de configuração de crime eleitoral e crimes comuns conexos e de abuso de poder político e econômico.

**O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

**CONSIDERANDO** que compete a Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO** a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

---

cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de garantir que a soberania popular seja exercida pelo sufrágio universal;

**CONSIDERANDO** que o poder diretivo do empregador/gestor é limitado pelos direitos fundamentais dos trabalhadores, dentre os quais a liberdade de convicção política;

**CONSIDERANDO** que a prática, por empregadores, de coagir, ameaçar e prometer benefícios para que os seus funcionários votem ou deixem de votar em determinadas pessoas **configura assédio eleitoral**, conduta veementemente coibida pela legislação eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 300 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 1965), é crime o servidor público valer-se da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, com pena de até seis meses de detenção, mais multa;

**CONSIDERANDO** que é crime usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. Ou seja, a mera tentativa de constranger a eleitora ou eleitor também é crime (artigo 301 do Código Eleitoral). sendo que a pena pode chegar a quatro anos de reclusão, mais multa;

**CONSIDERANDO** que o artigo 302 do Código Eleitoral tipifica como crime a promoção, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, com pena de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de multa;

**CONSIDERANDO** que a coação e a manipulação da formação de vontade do eleitor podem caracterizar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, ilícitos previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90;

**CONSIDERANDO** que a coação pode possuir caráter econômico quando incute ao eleitor que, na hipótese de ele não votar no candidato, perderá uma vantagem patrimonial/financeira;

**CONSIDERANDO** que o o abuso do poder político qualifica-se quando a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "*aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional*". (Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator (a) Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124);

**CONSIDERANDO** que este Ministério Público Eleitoral recebeu o expediente "OFÍCIO CIRCULAR 49/2022 - PGR-00433363/2022", o qual remeteu o relatório com dados de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao assédio e à coação eleitoral no trabalho no âmbito das eleições de 2022, tendo sido recebidas 18 representações relacionadas a empresas e órgãos público sediados no Estado do Piauí;

**RESOLVE**, com objetivo de coibir episódios de assédio eleitoral, coação eleitoral e abuso de poder no ambiente de trabalho e garantir o exercício do voto livre e secreto pelos empregados (eleitores),

Recomendar às empresas, aos empresários, aos sindicatos dos empresários e aos gestores públicos e aos órgãos públicos estaduais e municipais do Estado do Piauí que:

- i. Cessem e/ou façam cessar imediatamente qualquer conduta tendente a caracterizar a prática de assédio eleitoral no ambiente do trabalho, consistente, exemplificativamente, em atos de coação, ameaça e/ou promessas de benefícios para que empregados votem ou deixem de votar em determinados candidatos, **o que pode caracterizar, no campo cível-eleitoral, abuso de poder político e econômico;**
- ii. Não pratiquem e não deixem praticar ilícitos de coação eleitoral, como coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido; usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido; e impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, ou praticar a concentração de eleitores, **sob pena de responder por crime eleitoral e/ou crimes comuns conexos;**
- iii. Garantam e protejam a liberdade de convicção política dos empregados/funcionários no ambiente de trabalho e
- iv. Denunciem, ao tomar conhecimento, a prática de ilícitos de assédio eleitoral e/ou coação eleitoral no ambiente de trabalho e também incentivem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

---

a realização de denúncias pelas eventuais vítimas<sup>[1]</sup>.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/PI e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da Recomendação para todos os Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Piauí, a fim de que cientifiquem os gestores municipais das localidades perante as quais oficiem.

Remeta-se cópia da Recomendação para os principais sindicatos de empresários no Estado do Piauí, com o fito de que cientifiquem os empresários e empresas a eles filiados acerca do teor deste ato recomendatório.

Envie-se cópia da Recomendação para o Governo do Estado do Piauí, na pessoa da Governadora Regina Sousa, para que seja dado conhecimento a todos os órgãos públicos da administração direta a ele vinculados.

Teresina, 25 de outubro de 2022.

**MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

---

Notas

- <sup>1</sup> [Canal de denúncia do MPF:https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2](https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2)